



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.002486/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3002-000.623 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria PIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.
Recorrente BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993

SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. OBEDIÊNCIA AOS TERMOS DO PROVIMENTO JUDICIAL.

A sentença judicial transitada em julgado que determina como vai se dar a restituição e a compensação na esfera administrativa, deve ser acatada com obediência estrita aos termos do provimento judicial.

JUROS DE MORA. ART. 161 CTN.

Nos termos do art. 161, § 1º do CTN, aplica-se a taxa de 1% ao mês apenas se a lei não dispuser de modo diverso, pelo o que é legítimo o emprego da taxa Selic, assim como de outras taxas aplicadas anteriormente, quando definido em lei.

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SÚMULA CARF Nº 15.

A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7/1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Alberto da Silva Esteves, Alan Tavora Nem e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Este processo foi formalizado para tratar do direito a restituição de PIS reconhecido na Ação Ordinária nº 93.0035755-7 (fls. 102 a 107), decorrente da decretação de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88, no valor originário de R\$ 19.539,67.

Na sequência, o contribuinte obteve provimento em outra Ação Ordinária, de nº 2000.61.00.013924-6 (fls. 679 a 688), ajuizada para que fosse declarado o direito à compensação desse crédito já reconhecido. De se ressaltar que na decisão foram estabelecidos tanto o período já prescrito como os índices de correção a serem aplicados na parcela ainda vigente, nos seguintes termos:

No entanto, considerando a data da propositura da ação na qual foi reconhecido o direito da as autoras aos créditos aqui, encontram prescritos os créditos anteriores a 20/11/1988, a correção deve se dar a seguinte forma: janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%), maio de 1990 (21,87%), fevereiro de 1991 (7,87%), e com a SELIC (Lei nº 9.250/95) a partir de janeiro de 1996. (grifado)

Entretanto, o pedido foi negado porque o contribuinte não havia pleiteado compensação, mas restituição, e este processo foi arquivado. Em decorrência do arquivamento do processo de restituição, tornou-se impossível apresentar as compensações por meio do programa Per/Dcomp, motivo pelo qual o contribuinte passou a apresentar as compensações em formulário, que foram considerados inicialmente como não declaradas.

Após manifestação de inconformidade, a unidade reverteu sua decisão para acatar tanto os pedidos quanto as declarações em formulário, que resultaram em processos individuais, todos apensados a este principal, conforme a tabela abaixo. Salienta-se que não há recurso em nenhum deles, devendo a decisão ser proferida apenas no presente processo.

Processos com Pedido de Compensação	
13896.000107/2011-23	13896.721222/2011-35
13896.720116/2012-15	13896.721917/2011-17
13896.720167/2012-47	13896.722150/2011-43
13896.720178/2012-27	13896.722457/2011-44
13896.720190/2012-31	13896.722733/2011-74
13896.720595/2011-99	13896.722935/2011-16
13896.720889/2011-11	
Processos com Declaração de Compensação	
13896.720359/2012-53	13896.721285/2012-72
13896.720559/2012-14	13896.720878/2012-11
Processo vazio	
13896.721693/2013-13	

Visando ao cumprimento das decisões judiciais, a DRF/Barueri procedeu à valoração do crédito, concluindo pelo reconhecimento parcial do direito creditório no montante

de R\$ 12.001,50, insuficiente para a homologação integral de todas as compensações. Transcreve-se os trechos pertinentes do Parecer Seort/BRE nº 229/2013 e Despacho Decisório (fls. 1.140 a 1.145):

2. RECONHECER PARCIALMENTE O DIREITO CREDITÓRIO em favor do contribuinte, referente aos créditos discutidos na Ação Judicial 93.0035755-7, relativo a créditos de PIS, no montante de R\$ 12.001,50 (Doze mil, um reais e cinquenta centavos), atualizado até a data da apresentação da primeira declaração de compensação, que ocorreu em 24/01/2011;

3. SEJAM HOMOLOGADAS TOTALMENTE AS COMPENSAÇÕES dos débitos contidos nos Processos 13896.000107/2011-23, 13896.720595/2011-99, 13896.720889/2011-11, 13896.721222/2011-35, 13896.721917/2011-17, 13896.722150/2011-43, 13896.722457/2011-44, 13896.722733/2011-74;

4. SEJA HOMOLOGADA PARCIALMENTE A COMPENSAÇÃO do débito contido no Processo 13896.722935/2011-16, no valor de R\$ 957,13, restando saldo devedor de R\$ 426,26;

5. NÃO SEJAM HOMOLOGADAS AS COMPENSAÇÕES dos débitos contidos nos processos 13896.720116/2012-15, 13896.720167/2012-47, 13896.720178/2012-27, 13896.720190/2012-31, 13896.720359/2012-53, 13896.720559/2012-14, 13896.720878/2012-11, 13896.721285/2012-72, 13896.721693/2013-13.

Diante disso, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1.150 a 1.164), alegando cerceamento do direito de defesa, pela falta de discriminação do cálculo efetuado pela Receita Federal, e erro no resultado quanto à correção monetária, o que acarretou a homologação apenas parcial das compensações, no que foi atendido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, que determinou a anulação do despacho decisório impugnado, para que outro fosse proferido pela autoridade *a quo* – Acórdão nº 04-35.847 (fls. 1.187 a 1.189).

A DRF/Barueri emitiu nova decisão, instruída com detalhado demonstrativo de cálculos, apresentados mês a mês, a partir do período de apuração 08/1990 até 09/1993 (fls. 1.193 a 1.226). Dessa revisão houve uma alteração mínima, que fez com que o processo nº 13896.722935/2011-16, antes homologado parcialmente, o fosse integralmente, e o processo nº 13896.720116/2012-15, antes não homologado, o fosse parcialmente. A decisão passou a ser, então:

1. Aprovar o Parecer SEORT/DRF/BRE nº 282/2014, do presente processo;

2. RECONHECER PARCIALMENTE O DIREITO CREDITÓRIO em favor do contribuinte, referente aos créditos discutidos na Ação Judicial 93.0035755-7, relativo a créditos de PIS, no montante de R\$ 13.143,36 (Treze mil, cento e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), atualizado até a data da apresentação da primeira declaração de compensação, que ocorreu em 24/01/2011;

3. *HOMOLOGAR TOTALMENTE AS COMPENSAÇÕES dos débitos contidos nos Processos 13896.000107/2011-23, 13896.720595/2011-99, 13896.720889/2011-11, 13896.721222/2011-35, 13896.721917/2011-17, 13896.722150/2011-43, 13896.722457/2011-44, 13896.722733/2011-74, 13896.722935/2011-16,*

4. *HOMOLOGAR PARCIALMENTE A COMPENSAÇÃO do débito contido no Processo 13896.720116/2012-15;*

5. *NÃO HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES dos débitos contidos nos processos 13896.720167/2012-47, 13896.720178/2012-27, 13896.720190/2012-31, 13896.720359/2012-53, 13896.720559/2012-14, 13896.720878/2012-11, 13896.721285/2012-72 e 13896.721693/2013-13.*

6. *Intimar o contribuinte a recolher os débitos cujas compensações não foram homologadas, no prazo de 30 dias, contados da ciência deste despacho decisório, ou apresentar manifestação de inconformidade, no mesmo prazo, à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, a ser entregue nesta DRF/BRE;*

7. *Dar ciência deste despacho ao contribuinte e encaminhar o processo para as devidas providências.*

O contribuinte interpôs nova manifestação de inconformidade (fls. 1.229 a 1.243), protestando contra os cálculos e requerendo a homologação integral de todas as compensações.

A DRJ/Campo Grande proferiu o Acórdão nº 04-38.994 (fls. 1.270 a 1.273), por meio do qual decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, tendo em vista que, apesar da omissão cometida pela unidade de origem em um primeiro momento, havia sido sanada e o contribuinte trazia protestos genéricos, sem apontar onde estaria o alegado erro de cálculo. O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. FUNDAMENTOS INCERTOS. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferida a manifestação de inconformidade baseada em simples conjecturas e em fundamentos incertos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 18.11.2015, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem constante à fl. 1.287, e protocolizou seu recurso voluntário em 17.12.2015, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 1.288.

Em seu recurso (fls. 1.289 a 1.300), a recorrente repisa as alegações da manifestação de inconformidade, em especial sobre a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês desde o recolhimento indevido até 12/1995, e informa haver feito o depósito administrativo dos débitos remanescentes, tendo juntado os comprovantes às fls. 1.304 a 1.321.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Devo esclarecer, preliminarmente, que não procede a anotação realizada na capa do recurso voluntário de que o patrono não teria apresentado procuração e que a assinatura na peça recursal não confere com os documentos, tendo sido o recurso juntado aos autos apenas por insistência do contribuinte. De fato, já foram incluídos neste processo diversas procurações expedidas para o mesmo patrono, a última delas juntada a partir da fl. 1.246. Assim, entendo por atendido o requisito de representação.

A principal divergência da recorrente diz respeito ao fato de não haver encontrado nos cálculos efetuados pela DRF/Barueri a aplicação do percentual de 1%, desde a data do recolhimento indevido até dezembro/1995, quando passou, então, a incidir a taxa Selic. E, ainda de acordo com o seu raciocínio, em se confirmando a ausência dessa correção, haveria erro na apuração efetuada, o que entende ser o motivo para a discrepância entre o resultado por ela obtido e aquele obtido pela Receita Federal.

Entendo o protesto pela ausência da aplicação da alíquota de 1%, que creio ser fundado, não foi realmente aplicado, mas não reside aí o problema. O cerne da questão é que não cabe a aplicação desse percentual. A recorrente está a exigir atualização indevida. Me explico.

Acredito que, ao se referir ao percentual de 1%, o contribuinte tenha em mente o disposto nos art. 161 e art. 167 do CTN, que estabelecem que o crédito tributário não pago no vencimento está sujeito a juros de mora, aplicáveis igualmente à restituição, no percentual de 1% ao mês, caso a lei não disponha de modo diverso, *in verbis*:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

.....

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar. (grifado)

Todavia, no nosso caso concreto, para o período anterior à vigência da Selic houve determinação judicial para a aplicação de outro índice: o IPC – Índice de Preços ao Consumidor.

Assim sendo, não cabe exigir a aplicação concomitante dos juros previstos no CTN porque isso nos levaria à situação absurda de aplicação de dois índices de atualização monetária em um mesmo período.

Da decisão proferida pelo TRF 3ª Região no julgamento da apelação em ação ordinária, ajuizada pela recorrente com o objetivo de ter declarado o seu o direito à compensação de PIS pago a maior – processo nº 2000.61.00.013924-6, transcrevo a fundamentação do voto (fls. 679 a 689):

Eminentes pares, estou reformulando meu entendimento, quanto à correção monetária em sede de compensação.

Vinha eu acompanhando o entendimento majoritário da Turma, de que a correção monetária de créditos do contribuinte, a serem utilizados em compensação, deveriam ser corrigidos apenas por índices oficiais, a propósito de tratamento paritário com a oficialidade, que não utiliza, para corrigir créditos seus, os chamados "índices expurgados".

Contrapondo, agora, esse entendimento, penso que a paridade há de ser estabelecida não entre os contribuintes que indevidamente recolheram tributos aos cofres públicos e a Fazenda Pública, porque não há isonomia entre os entes públicos e os cidadãos. Isonomia há entre os entes políticos. E os cidadãos também hão de ser tratados paritariamente.

Por isso que a devolução do indébito, em espécie ou por compensação de créditos e débitos recíprocos devem obedecer, em meu pensar à mesma sistemática quanto à apuração do quantum a ser restituído.

*Portanto, reformulando meu entendimento anterior, me posiciono agora pela aplicação dos seguintes índices de correção monetária: **IPC** referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%), maio de 1990 (21,87%) e fevereiro de 1991 (7,87%), bem como **SELIC** (Lei nº 9.250/95) a partir de janeiro de 1996.*

Apenas observo que a aplicação desses índices é hoje absolutamente pacífica no âmbito da Primeira Seção do

Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê do seguinte julgado, citado no que pertine:

“TRIBUTÁRIO - DECRETOS-LEIS nº 2.445/88 E nº 2.449/88 – PIS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – COMPENSAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

1.- (omissis).

2- (omissis).

3 - Deve ser admitida a inclusão dos expurgos inflacionários na compensação, pois sua aplicação não é uma penalidade; objetiva repor a perda do real valor da moeda, subtraído pela inflação. Precedentes.

4 - Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o artigo 161 c/c artigo 167, parágrafo único do CTN.

Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.5.2003. Precedentes.

5 - A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

6 - Recurso especial da Fazenda Nacional improvido e recurso especial do Hospital Antônio Targijo Ltda, provido em parte."

[REsp 550.655/PB, registro 2003/96632-0, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/2/2005, DJ de 30.5.2005].

No entanto, considerando a data da propositura da ação na qual foi reconhecido o direito da as autoras aos créditos aqui, encontram prescritos os créditos anteriores a 20/11/1988, a correção deve se dar a seguinte forma: janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%), maio de 1990 (21,87%), fevereiro de 1991 (7,87%), e com a SELIC (Lei nº 9.250/95) a partir de janeiro de 1996.

Ressalva-se expressamente o direito à Fazenda Pública, quanto à verificação da exatidão dos valores que lhe serão informados quando da compensação. (grifado)

Destaco do excerto acima que, após anunciar a mudança de posição, o relator define quais são os índices que devem ser utilizados para a atualização monetária: IPC até dezembro/1995 e Selic após dezembro/1995.

E destaco, também, da ementa do REsp 550.655/PB, acima transcrita, a afirmação de que, com a instituição da taxa Selic, não tinha mais aplicação o art. 161 do CTN.

Entendimento similar, não idêntico, se aplica ao período anterior: ou se utiliza o art. 161 do CTN ou se utiliza outra referência, como, por exemplo, se utilizava a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (art. 84 da Lei nº 8.981/1995), mas, jamais, dois índices simultaneamente.

Voltando para a decisão proferida pela DRF/Barueri após a anulação do primeiro despacho decisório pela DRJ, constata-se a minudência das explicações sobre os critérios adotados na apuração do direito creditório, que trago com o propósito de demonstrar a impropriedade das reclamações trazidas pela recorrente (fls. 1.192 a 1.126):

*Deferido o pleito do contribuinte na via judicial, **passamos então a calcular o direito creditório do mesmo, verificando os DARF anexados nos Autos do Processo Administrativo 13896.002486/2007-18, bem como os demonstrativos da apuração do valor pago do PIS a maior e cópias do livro razão. Foram analisadas também as DIPJ constantes dos sistemas da RFB.***

Todos os DARF juntados nos processo, cujo período fora abrangido na ação (a partir de 20/11/88), foram considerados nos cálculos e constam do relatório “demonstrativo dos pagamentos”, às fls. 1192/1194. Consideramos as informações referentes a período de apuração, data de vencimento e valor constantes de cada DARF juntado no processo (fls. 473/494).

Ressaltamos que, para os meses para os quais não foi encontrada a respectiva base de cálculo (PA's 09-11/88), os DARF's pagos referentes a tais períodos foram considerados quando do cálculo do direito creditório, mesmo não sendo conhecida a base de cálculo, para que o contribuinte não sofresse prejuízo.

A base de cálculo levada em consideração, quando do cálculo do PIS devido à época, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Com isso, a contribuição devida no mês de julho de 91, por exemplo, deve ser calculada com base no faturamento do mês de janeiro de 1991, independente da data do recolhimento.

Isso está disposto no parágrafo único do artigo 6º, da Lei Complementar 7/70 que regia a matéria à época e está em conformidade ao disposto na sentença proferida nos Autos do processo judicial:

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Repise-se que os cálculos efetuados de acordo com a semestralidade da base de cálculo estão em consonância ao disposto na sentença, proferida nos autos da Ação Ordinária nº. 93.0035755-7:

“Em face do exposto julgo PROCEDENTE o pedido, declarando "incidenter tantum" inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, devendo as Autoras

proceder ao seu recolhimento sob o regime estabelecido nas Leis Complementares 7/70 e 17/73, obedecendo o prazo previsto na Lei e 8.850/94, art. 2º (...).”

Em seus cálculos, o interessado utilizou a base de cálculo como sendo o sexto mês anterior à data de cada pagamento, o que gerou divergências nos cálculos.

Consideramos todos os valores informados na tabela às fls. 696, item faturamento, levando em conta que a data base nada mais é que o mês do faturamento. Sendo assim, o faturamento da data base 06/1988 foi utilizado para calcular a contribuição para o PIS devida em dezembro/1988. Logo após, efetuamos a vinculação desse débito ao DARF referente à competência dezembro/1988.

Quanto à alíquota aplicada, corresponde esta a 0,75% do valor da base de cálculo, conforme disposto nas Leis Complementares 7/70 e 17/73:

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(...)

4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. (LC 7/70)

Art. 1º - A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o art. 3º, letra b, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975.

(...)

b) no exercício de 1976 e subsequentes - 0,25%. (LC 17/73)

Os índices de correção monetária determinados no Acórdão foram aplicados, sendo eles: IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como ***SELIC*** (Lei 9.250/95), a partir de janeiro de 1996 (fls. 688).

(...) a correção se dará da seguinte forma: janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%), maio de 1990 (21,87%), fevereiro de 1991 (7,87%), e com a SELIC (Lei nº 9.250/95) a partir de janeiro de 1996.

A atualização no sistema CTSJ foi realizada até 31/12/1995, no valor de R\$ 3.539,60. Após isso, foi aplicada a taxa Selic, até a data da primeira compensação, que ocorreu em 24/01/2011. O valor atualizado até esta data foi de R\$ 13.143,36. Deduzidos os

valores dos débitos, passou-se a aplicar taxa selic até a data da próxima compensação, até que o crédito remanescente a cada compensação fosse totalmente esgotado. (grifado)

Pelo exposto, pode-se concluir que a unidade de origem obedeceu aos critérios estabelecidos na decisão judicial e que a divergência entre os cálculos decorreria de: i) a recorrente querer aplicar a alíquota de 1% ao mês, estabelecida pelo art. 161 c/c art. 167 do CTN, mas não prevista na decisão obtida judicialmente; e ii) erro na aplicação da semestralidade, uma vez que o contribuinte fez o cálculo a partir do mês de pagamento, quando deveria ter feito a partir do mês de faturamento. A questão da semestralidade já foi inclusive objeto de Súmula Carf, que assim dispõe:

Súmula Carf nº 15

A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7/1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário, confirmando o despacho decisório contido à fl. 1.226 nos seus exatos termos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard